



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 14/2023

AUTOR: Deputado Estadual Jean Mendonça - PL

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Lei Complementares 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008, e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”

RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin - PSB

I - DO RELATÓRIO

I.1 Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 14/2023**, de autoria do Deputado Estadual Jean Mendonça - PL, que Altera e acrescenta dispositivo à **Lei Complementar 1.100, de 18 de outubro de 2021**, que, “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as **Leis Complementares 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008, e nº 524, de 28 de setembro de 2009.**”

I.2 O presente Projeto de Lei, estabelece em seu **art. 1º, alteração do § 11 do art. 30 da Lei Complementar nº 1.100/2021**, passando a ter uma única perícia médica oficial indicada pelo IPERON, para os aposentados por incapacidade permanente irreversível para o trabalho.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I.3** De acordo com o artigo 2º deste Projeto de Lei, da nova redação ao **§ 5º do art. 49, da Lei Complementar nº 1.100/2021**, devendo submeter a uma única perícia oficial indicada pelo IPERON, o pensionista com deficiência de natureza física, mental, intelectual, sensorial ou grave, permanente e irreversível.
- I.4** O artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, acrescenta o § 11-C ao art. 30 da Lei Complementar nº 1.100/2021, validando por tempo indeterminado o laudo que atestou a incapacidade permanente para o trabalho.
- I.5** Registre-se, que o Projeto de Lei em comento, de autoria do Nobre Deputado Jean Mendonça, PL., por um pequeno descuido, acabou por repetir a numeração do artigo 3º, quando na realidade deve ser numerado com o artigo 4º.
- I.6** Registrada a correção, o artigo 4º acrescenta o **§ 5º-A ao artigo 49 da Lei Complementar nº 1.100/2021**, validando também, por tempo indeterminado, o laudo que atestou a deficiência.
- I.7** Até o registro deste relatório, não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.
- I.8** Pelo que se depreende da proposição apresentada, este é o relatório.

II - DA ANÁLISE

II.1 De acordo com **artigo 28 e 29, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa**, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (CCJR), o **Projeto de Lei Complementar nº 14/2023**, para exame e manifestação, competindo a este Relator emitir parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

II.2 Foi designado a este Parlamentar, avocando a matéria, (art. 36, VIII, RI) relatar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 14/2023**, de autoria do Deputado Estadual, Jean Mendonça - PL, propondo alterar e acrescentar na **Lei Complementar nº 1.100/2021**, que "Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as **Leis Complementares 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008, e nº 524, de 28 de setembro de 2009.**"

II.3 A análise do presente Projeto de Lei, **estar limitada a seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando ainda a boa técnica legislativa e da sua redação**, verifica-se que a matéria ora proposta, adentrou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao legislar sobre matéria que diz respeito a servidor público, pois essa iniciativa é de competência do Governador de Rondônia, conforme preconizado no **artigo 39, § 1º, II, alínea "a" e "b", da Constituição Estadual**. Veja:

Art. 39. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - [...];

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e **autárquica** ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a inatividade;

II.4 Ressalte-se, que a interpretação dada ao dispositivo mencionado acima, é que, a competência para legislar, sobre servidor público estadual, mesmo sendo o servidor aposentado ou pensionista, relacionado ao IPERON, (Autarquia), a competência desta matéria é privativa do Governador do Estado de Rondônia, pois está diretamente relacionada a servidor estadual, conforme preconizado no **art. 39, § 1º, II, alínea "a" e "b", da Constituição Estadual**, logo, o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa parlamentar, **caracterizando a sua inconstitucionalidade formal**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

II.5 Diante da exposição e análise estritamente técnica, porque assim exige-se o que compete a esta CCI, restou constatado que o **Projeto de Lei Complementar nº 14/2023**, de autoria do Deputado Estadual, Jean Mendonça, PL, padece de vício de iniciativa Parlamentar, caracterizando a sua **inconstitucionalidade formal**, pois a matéria é de competência do **Chefe do Poder Executivo**.

III - DO VOTO

III.1 Ante o exposto, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR, examinar e se manifestar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, **emitir parecer terminativo das proposições apresentadas a esta Casa, conforme especificado nos arts. 28, 28-A, I, e 29, § 1º, I, do seu Regimento Interno.**

III.2 Tendo em vista, que a presente proposição estar desconformidade com a Constituição Estadual, apresentando, neste caso, vício de iniciativa Parlamentar, caracterizando a sua **inconstitucionalidade formal**, pois o **Parlamentar adentrou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 39, § 1º, II, alínea "a" e "b", da Constituição Estadual.

III.3 Portanto, em conformidade com os dispositivos citados nos **itens III.1 e III.2**, **voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 14/2023.**

III.4 Este é o Parecer, é como voto.

Sala da Comissão em 10 de abril de 2023.

Ismael Crispin

Deputado Estadual - PSB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 089/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer Contrário do relator Deputado Ismael Crispin, pelo arquivamento, nos termos do inciso I do Artigo 28 -A, do Regimento Interno ao Projeto de Lei Complementar nº 14/23 de autoria do Deputado Jean Mendonça. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Dr^a Taíssa, Alan Queiroz, Delegado Camargo e como convidado Deputado Pedro Fernandes.

Plenário das Deliberações, 18 de Abril de 2023.


Deputada Dr^a Taíssa
Presidente em Exercício/CCJR


Deputado Ismael Crispin
Relator